



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.915976/2008-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **3802-000.136 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 24 de setembro de 2013  
**Assunto** DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido  
**Recorrente** Microlite Sociedade Anônima  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Paulo Sérgio Celani e Solon Sehn.

Fez sustentação oral a Dra. Catarina Cavalcanti de Carvalho da Fonte, OAB/PE nº 30.248.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 9ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 45/52 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de aduzido pagamento a maior de COFINS relativo ao fato gerador de 30/06/2002.

A DERAT São Paulo não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento apresentado como supedâneo do crédito (no valor de R\$ 28.384,51 –

código de receita 2172) teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde alega:

a) que o presente pedido integra outros 90 (noventa) processos da empresa que abordam a mesma matéria, tendo sido apresentadas as mesmas razões de defesa e provas, razão pela qual requer a juntada dos autos de todos os processos, de forma que as defesas e provas sejam conjuntamente analisadas;

b) invoca o princípio da verdade material, e afirma haver juntado a documentação necessária à comprovação do direito; e,

c) que o crédito objeto da compensação teve origem em recolhimentos indevidos do PIS e da COFINS no período de abril de 1999 a fevereiro de 2004, haja vista que se tratavam de vendas para a Zona Franca de Manaus, e que por isso não geravam a respectiva obrigação ao recolhimento em face das disposições do Decreto-Lei nº 288/67, que equiparou referidas vendas a operações de exportação.

Os argumentos apresentados pela reclamante, contudo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento, que, em síntese, entendeu que o sujeito passivo não apresentou prova suficiente à demonstração do direito creditório reclamado, e ainda, que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67 não albergava a isenção do PIS e da COFINS. Assim, referido colegiado julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada.

Cientificada da referida decisão em 15/07/2011 (vide AR de fls. 54), a interessada, em 18/07/2011, apresentou recurso voluntário onde reitera que seu direito está amparado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, c/c artigo 40 do ADCTe artigo e artigo 14, inciso II, da MP nº 2.135-35. Reclama, também, a nulidade do acórdão vergastado por cerceamento ao seu direito de defesa, isso em vista da falta de clareza do acórdão e da esparsa e lacônica manifestação sobre a documentação juntada pela recorrente.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

### **Da admissibilidade do recurso e da reclamada nulidade da decisão de primeira instância**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

Inicialmente, analiso a reclamada nulidade do acórdão de primeira instância.



*específica região marcada por incentivos fiscais especiais, a isenção tratada no caput e §1º do citado art. 14.*

*Adequou-se, então, a presente legislação à disciplina traçada pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, in verbis:*

*Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*

*Ademais, é mister ainda destacar que no íterim entre as Medidas Provisórias nº 2.037-24, de 23/11/2000 e nº 2.037-25, de 21/12/2000 (DOU de 22/12/2000), sobreveio, em 07/12/2000, decisão liminar unânime do pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 2.348-9, deferindo medida cautelar com eficácia ex nunc para suspender a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus” constante do artigo 14, §2º, I da Medida Provisória nº 2.037-24.*

*Portanto, dada a cronologia em que os fatos aconteceram, parece-me também claro que o legislador teve ainda por intenção adequar o texto normativo à decisão do STF então vigente, só alterada em 10/02/2005 mediante decisão que declarou prejudicado o pedido por perda de objeto diante da ausência de aditamento à inicial por conta das sucessivas reedições da Medida Provisória atacada.*

*Alfim, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.037-25 suprimiu a hipótese de afastamento da isenção em relação às receitas de vendas para a ZFM, entendo que essa modificação (supressão de hipótese de afastamento da isenção) conjugada com o art. 4º do DL 288/67, implica a aplicação do art. 14, II (exportação de mercadorias para o exterior) para essas operações.*

*Em sentido semelhante já decidiram os então Conselhos de Contribuintes: Acórdãos 202-16587, de 19/10/2005; 201-79407, de 29/06/2006 e 202-18132, de 20/06/2007.*

*[...]No mais, voto ainda para, a partir de 22 de dezembro de 2000 – data de publicação da MP nº 2.037-25 (atual MP no 2.158-35, de 2001), considerar isentas da contribuição para o PIS, as vendas efetuadas a empresa situada na Zona Franca de Manaus.*

De fato, a real intenção que motivou a supressão da expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I, do § 2º, do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037, foi a de, efetivamente, excluir da incidência do PIS e da COFINS as vendas realizadas para empresas sediadas na referida área de livre comércio.

Aliás, considerando que o legislador não emprega expressões inúteis, o fato de a redação original da Medida Provisória nº 2.037 contemplar os termos “Zona Franca de Manaus” e “área de livre comércio” revela que o poder legiferante, na ocasião, para fins de tutela pela referida legislação, entendera como distintas as regiões comerciais em tela. Assim, posteriormente, a supressão da expressão “Zona Franca de Manaus” do dispositivo que excluía referida área do âmbito de isenção do PIS e da COFINS demonstra que o legislador, com tal

conduta, buscou realmente isentar das contribuições em evidência as vendas realizadas para a referida região.

Portanto, deverão ser consideradas como isentas do PIS e da COFINS as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.037-25, ou seja, em 22/12/2000.

Assim, as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus deverão sofrer incidência do PIS e da COFINS, exclusivamente, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro de 1999 (conforme *caput* do artigo 14 da MP nº 1.858-6, de 29/06/1999) e 21 de dezembro de 2000 (dia imediatamente anterior à publicação da reedição da referida Medida Provisória em que houve a supressão do termo “Zona Franca de Manaus” de seu artigo 14, § 2º, inciso I – MP 2.037-25).

Consequentemente, como o crédito aduzido diz respeito ao mês de junho de 2002, resta claro que existe fundamentação legal que ampare o direito creditório pelo reclamado pagamento da COFINS em vista de vendas para a Zona Franca de Manaus.

Recentemente, ao analisar outros processos da mesma empresa, o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi constatou que a matéria probante foi toda acostado ao processo nº 10880.915886/2008-49, também distribuído para esta Turma Especial, mas nesse caso sob a responsabilidade do conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Diante disso, decidiu esta Turma, por unanimidade,

*converter o julgamento em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos, bem como confirme se os valores constantes das notas fiscais presentes no processo administrativo 10880.915886/2008-49 foram, ou não, utilizados para outras compensações, ou mesmo foram excluídas de tributação à época da ocorrência dos fatos geradores.*

(vide, por exemplo, acórdão nº 3802-000.128, de 20/08/2013, processo nº 10880.915912/2008-39).

É no mesmo sentido, portanto, que encaminho meu voto, ou seja, para que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos, bem como confirme se os valores constantes das notas fiscais presentes no processo administrativo 10880.915886/2008-49 foram ou não utilizados para outras compensações, ou ainda, se foram excluídas da tributação do PIS ou da COFINS à época da ocorrência dos fatos geradores.

Uma vez concluído tal levantamento, intime-se o contribuinte para manifestação, e, após, sejam devolvidos os autos a esta Turma para julgamento do mérito.

Sala de Sessões, em 24 de setembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator